

Cópia da Corregedoria

Recebi a notificação
As 13:33hs. de 05/05/23.
ORquarlost

NOTIFICAÇÃO PESSOAL

AO SENHOR VEREADOR
ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO

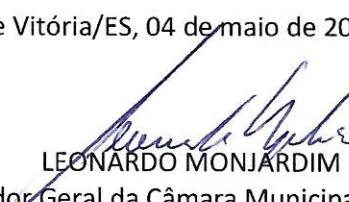
REF.: NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTADO, EXPEDIDA NOS AUTOS DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO nº 3783/2023, PROMOVIDA POR SANDRO LUIZ DA ROCHA CONTRA O VEREADOR ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO, NA FORMA QUE DISPÕE O CAPUT DO ART. 30, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "B" DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, RESOLUÇÃO nº 2.070/2023.

O CORREGEDOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Parlamento da Capital do Estado acima mencionado onde se processa a Representação por quebra de decoro parlamentar oriunda do processo nº 3783/2023, em que são partes Sandro Luiz da Rocha, CPF 002.365.737-56, como autor, e como Representado o Vereador Armando Fontoura Borges Filho, CPF 138.429.557-74, vem por meio deste promover a **NOTIFICAÇÃO PESSOAL** do representado para se fazer representar nos autos por advogado, bem como advertir de que não sendo apresentada a defesa prévia no prazo legal, ou seja, em 10 (dez) dias, o Corregedor Geral nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, sem abertura de novo prazo para defesa, nos termos do artigo 30, inciso I alínea "b" da Resolução nº 2.070/2023.

Segue, em anexo, cópia integral do processo de representação nº 3783/2023.

Nada mais.

Dado e passado nesta cidade de Vitória/ES, 04 de maio de 2023.


LEONARDO MONJARDIM

Corregedor Geral da Câmara Municipal de Vitória



Autenticar documento em <http://camarasempapel.emv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200260024003200270021003100540052004100. O documento assinado
digitalmente conforme MP 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360035003000360038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Pùblicas
Brasileira - ICP-Brasil

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES



SANDRO LUIZ DA ROCHA, brasileiro, administrador de MKT/VD, CPF 00236573756, título de eleitor nº 014826991422 (anexo), residência na Rua Álvaro de Castro Mattos, Bairro Repúblíco, Vitória/ES, CEP 29.070-020, devendo ser intimado pelo e-mail srochatv@gmail.com, comparece perante essa Mesa Diretora para apresentar

REPRESENTAÇÃO POR

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Vereador ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO, ora Representado, CPF 138.429.557-74 e do RG 3.113.133-SSP-ES, brasileiro, solteiro, vereador SUSPENSO DE SEU MANDATO, endereço de residência, Rua Dr. Eurico de Aguiar, nº 415, apto.205, Bairro Praia do Canto, Vitória-ES, atualmente encontra-se RECLUSO na PSME I – Penitenciária de Segurança Média I, localizada em Viana-ES, com fulcro nos artigos 7º, Incisos I, II e III do Decreto-lei nº 201/1967¹ e argumentos de fato e direito adiante alinhavados.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm



DOS FATOS

Ao longo do exercício de todo o mandato do Representado, constatamos sistematicamente a ocorrência de várias micro e macro ocorrências passivas de análise quanto ao rompimento dos limites entre o exercício da legislatura, sua liberdade oratória, retórica, e os excessos ofensivos à dignidade de inúmeras pessoas, além, por certo, do próprio Estado Democrático de Direito, vide a inquestionável notoriedade que o caso assume perante a sociedade capixaba¹.

O Representado ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO, utilizando-se das Sessões Plenárias da Câmara de Vereadores do Município de Vitória/ES – que possui transmissão ao vivo pelas redes sociais e da TV Câmara –, atuou com ABUSO DE PODER PARLAMENTAR, EXPÔS, CALUNIOU, INJURIOU e DIFAMOU diversas pessoas, dentre as quais membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que atuam em Vitória/ES, bem como levantou falsas acusações no intento de fragilizar a confiabilidade da Justiça.

Não sem motivos, o dito Vereador responde a inúmeros processos inerentes aos sucessivos ataques tanto ao aparelho estatal quanto a diversos personagens da linha de frente no embate às mazelas sociais e que, por seu turno, culminaram na decretação, execução e manutenção da sua prisão, que perdura até os dias atuais².

Nos termos plasmados pelo Supremo Tribunal Federal, o Representado, valendo-se do cargo de Vereador, praticou inúmeros ilícitos, inclusive de natureza criminal.

Aqui não pretendemos tecer análises analíticas dos fatos que são objeto de análise judicial, cabendo porém registrar o comportamento TÓXICO com o qual o Vereador Representado tem atuado, atrelando seu nome, imagem e cargo aos ditos procedimentos judiciais.

² Mandado de prisão expedido à ordem do Supremo Tribunal Federal, nos Inquéritos de nº 4.781 e 4.828;



Portanto, mostra-se necessário mencionar a existência desses procedimentos para eventual solicitação de provas emprestadas daqueles autos, fomentando o bojo probatório desta Representação.

Assim, destacamos o trâmite dos procedimentos abaixo colacionados:

1. Petição nº 10.590; Inquéritos nº 4.781 e 4.828 – tramitam no Supremo Tribunal Federal (processos sigilosos);

2. Processo nº 0000003-78.2023.8.08.0024 – ação civil de improbidade administrativa que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública de Vitória (processo sigiloso);

3. Portaria de Procedimento Preparatório nº 011/2021; GAMPES 2021.0008.2392-53 – tramita na 8ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória e apura os seguintes fatos: “apuração de suposta prática de “rachadinha” no Gabinete do vereador Armandinho Fontoura, na medida em que os funcionários do seu gabinete supostamente são obrigados a entregá-lo uma quantia em espécie de seus vencimentos, a qual varia entre R\$1.000,00 e R\$ 3.000,00”;

4. Processo nº 0008550-44.2022.8.08.0024 – interpelação judicial proposta pelo Promotor de Justiça Dr. Rafael Calhau pelo seguinte: “O Promotor Rafael Calhau questiona Armandinho a respeito de falas dele que imputavam prática ilícita ao Promotor”;

5. Processo nº 0000011-55.2023.8.08.0024 – Representação Criminal/Notícia de Crime (processo sigiloso);

6. Processo nº 0001486-46.2023.8.08.0024 – Recurso em sentido estrito/ Recurso ex officio (processo sigiloso);

7. Processo nº 5014955-45.2021.8.08.0024 – ação indenizatória proposta por WANDERLEY DA SILVA FERREIRA que tramita no 1º Juizado Especial Cível de Vitória e narra os seguintes fatos: “Nos dias 28 e 29 de Junho do corrente ano [2021], os Requeridos usando da Sessão Plenária da Câmara de Vereadores do Município de



Vitória/ES – que possui transmissão ao vivo pelas redes sociais, através da TV Câmara, para utilizando do **ABUSO DE PODER PARLAMENTAR**, injuriar, difamar e discriminar o **MUNÍCIPE** requerente, com palavras que ofenderam objetivamente sua honra e dignidade pessoal, o fazendo passar por atos vexatórios, **COLOCANDO-O DENTRO DE UMA VIATURA DA GUARDA MUNICIPAL**, além de expor as imagens em redes sociais.

DO DIREITO **Dos Requisitos Formais**

Estabelece o artigo 7º do Decreto-lei nº 201/1967, *in verbis*:

Art. 7º: A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I- Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;**
- II- Fixar residência fora do município;**
- III- Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta política.**

Nos mesmos termos, prevê a Lei Orgânica do Município de Vitória (Lei Orgânica nº 01/1990):

Art. 70 Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;**
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;**
- III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;**
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;**
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;**



- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;**
- VIII - que fixar residência fora do Município.

Art. 71 É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas.

§1º Nos casos dos incisos I, II, IV, VII e VIII do artigo anterior, **a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal**, assegurada ampla defesa.

Já o Regimento Interno da CMV determina o seguinte:

Art. 347. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais e regimentais e, ainda, às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar disposto em resolução específica, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

Art. 355. A Corregedoria Geral, órgão subordinado ao Plenário, tem por finalidade zelar pela observância dos preceitos deste Regimento, do código de ética e decoro, bem como das constituições e leis no que a ele se relacionar, atuando no sentido de preservar a dignidade do exercício do mandato parlamentar na Câmara Municipal e de fortalecer a instituição como forma de manutenção da democracia.

Quanto ao rito a ser adotado no processo de cassação do mandato do Vereador, considerando que ainda não foi promulgado o novo Código de Ética e Decoro da CMV, aplicam-se os artigos 387 a 429 da Resolução nº 1.919/2013, conforme determina o artigo 370 do Regimento Interno:

Art. 370. Aplica-se as disposições constantes nos artigos 387 a 429 da Resolução nº 1.919 de 10 de abril de 2013, sobre o



funcionamento da Corregedoria, até que seja promulgado o código de ética e decoro da Câmara Municipal, que deverá ser elaborado no prazo de 180 dias, a partir da publicação desta Resolução.

Independentemente do resultado dos processos em curso no Poder Judiciário, além da independência³ inerente ao exercício das decisões e medidas provenientes do poder legiferante atribuído a essa D. Casa de leis, há de se conduzir perante a comissão de ética e decoro parlamentar dessa D. Casa de leis, o necessário processamento e julgamento dos excessos perpetrados pelo Representado.

DOS ARGUMENTOS DE FUNDAMENTAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO DO VEREADOR REPRESENTADO

Colaciona-se abaixo trecho da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal para determinar a prisão do Representado, senão vejamos:

"Como se vê, as manifestações, discursos de ódio e incitação à violência dos investigados não se dirigiram somente a diversos Ministros da CORTE, chamados pelos mais absurdos nomes, ofendidos pelas mais abjetas declarações, mas também se destinaram a corroer as estruturas do regime democrático e a estrutura do Estado de Direito, contendo, inclusive, ameaças a pessoas politicamente expostas em razão de seu posicionamento político contrário no espectro ideológico. O robusto conjunto fático-probatório colacionado

³ Artigo 2º da carta política de 1988 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm



pela Procuradoria-Geral de Justiça do Espírito Santo demonstra um preocupante cenário de ataque às instituições democráticas, com incentivo de instalação de regimes autoritários, em completo abuso de liberdade de expressão.
Não há qualquer razoabilidade que, no momento em que é investigado por condutas gravíssimas e com sua liberdade cerceada exatamente por ataques à própria Democracia, ARMANDO FONTOURA BORGES FLHO assuma a chefia do Legislativo Municipal e passe a administrá-lo de dentro do presídio. Diante de todo o exposto, nos termos do art. 21, §1º do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, [...] c) Determino que, em 48 (quarenta e oito) horas, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo informe quais as providências criminais e cíveis, inclusive em relação a eventual ato de improbidade administrativa, efetivadas em relação aos fatos narrados na presente decisão".

Nesse contexto, destaca-se a fala do Representado, proferida nesta Casa de Leis, imputando ao Ministro ALEXANDRE DE MORAES a prática de diversos crimes, senão vejamos:

... nós estamos falando sobre liberdade, sobre Estado Democrático de Direito, e, sobretudo, sobre o quanto absurdo, ultrajante e criminoso são as atitudes totalitárias tomadas pelo senhor Alexandre de Moraes. Ele mesmo, o 'Tio Chico da Família Adams'. Esse personagem fúnebre, tosco, tacanho, da história mais controversa. Você pega a bibliografia do Alexandre de Moraes, abre, e é uma bibliografia marcada pelo lobby,



marcada por envolvimento com crime, com a corrupção, com os políticos, né, e não só os políticos, ele foi secretário de Geraldo Alckmin quando governador de São Paulo, o mesmo que foi candidato à vice-presidente do Lula. Então, o que nós tivemos nessa eleição, foi uma eleição manipulada. Não tô falando de fraude à urna não, até porque eu não acredito nisso. Foi uma eleição manipulada por decisões judiciais arbitrárias, absurdas, tudo aí capitaneado pelo Deus Supremo do Olimpo, Alexandre de Moraes, que se acha inquestionável. Lamentavelmente, o Supremo quer se transformar em um Ministério da Verdade. Eles dizem o que é verdade e o que não é verdade, sem o menor devido processo legal. Isso é um retrocesso civilizatório que nós estamos vivendo no Brasil e, lamentavelmente, tudo isso com a conivência da grande mídia. Tudo isso nesse conluio entre os ministros do Supremo, a grande imprensa e o Partido dos Trabalhadores, que ganhou a eleição, por dois milhões de votos, apenas. Então, o que nós vemos hoje é um ativismo judicial desnecessário por parte do Supremo. Uma omissão gritante da Câmara dos Deputados. O Deputado Federal eleito Gilvan, espero que faça a diferença em Brasília. Um Senado de cícoras que sequer pauta um impeachment de nenhum desses ministros, são diversos pedidos e nenhum deles é pautado, porque tem rabo preso. Lamentavelmente, esse Rodrigo Pacheco é um débil mental, é um lobista, é um advogado que tem ações milionárias que correm em Brasília. Por isso, esse é o mecanismo, tá na cara de todo mundo, só não vê quem não quer, o grande mecanismo que funciona da corrupção".

<https://www.youtube.com/watch?v=NWq6hCO3R2Q> (23/11/2022).

Não satisfeito em atacar a Corte Maior brasileira e seus ministros, o Representado por diversas ocasiões utilizou-se de sessões da Câmara Municipal de Vitória, as quais, repisa-se, são televisionadas ao vivo para o mundo todo, para atacar diretamente membros do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, dentre os quais a Exma. Juíza de Direito Gisele de Souza (4ª Vara Criminal de Vitória) e o então Presidente do Tribunal de Justiça do ES, Exmo. Desembargador Fábio Clem.



Nesse mérito, importante destacar dois pronunciamentos na Câmara de Vereadores de Vitória proferidos contra a Exma. Juíza de Direito Dra. Gisele de Souza, que preside ações penais de interesse do Representado e de seus associados políticos.

Em uma ocasião, o Representado acusou de maneira infundada a Juíza e o Exmo. Desembargador Dr. Fabio Clem de fraudarem o sistema de distribuição de processos judiciais no Poder Judiciário capixaba, senão vejamos:

"Sabe o que me causou muita estranheza, foi a tentativa de obstrução judicial. De tentarem a todo custo não vir, tentarem conseguir *habeas corpus*, simples como agentes públicos deveriam vir pelo dever que cumprem quando ocupam cargo público, prestar esclarecimentos, a verdade. Mas não, tentaram e perderam na justiça. Então eu vou dizer, tentaram e perderam no judiciário. Só não pode cair na quarta Vara, porque se cair já sabe né. Ali a decisão é Ctrl. C + Ctrl. V. Que nós já fizemos inclusive uma reclamação ao Presidente do Tribunal de Justiça, o Exmo. Desembargador FABIO CLEM. Pra acabar com essa pouca vergonha, com essa fraude na distribuição. Nós estamos entrando no CNJ, nós vamos até a última consequência. Fraudar a distribuição do Judiciário é uma coisa muito séria. Por muito menos teve *operação naufrágio* no ES. Por muito menos. Se frauda a distribuição, é porque estão fraudando a sentença. Estão vendendo sentença, fraudando. Estou afirmado, se tem fraude na distribuição, tem fraude. O nome



disso é crime organizado. Inclusive, alguns membros estão sendo investigados pela polícia federal como por outras autoridades...". <https://www.youtube.com/watch?v=6EGo7VWNPHQ> (01/06/2022)

Em outras ocasiões, em Reuniões da Comissão Parlamentar de Inquéritos que investigava a empresa CESAN, o Representado aduziu o seguinte:

"Vamos fazer um breve relato de que mais uma liminar do Governo contra a Cesan caiu na 4ª Vara Criminal de Vitória. A Juíza Gisele de Souza, contudo, decidiu se proteger e mandou redistribuir a ação à 4ª Vara, exposta em um esquema de fraude de distribuição apontado pela Folha ES e já percebido pelo mercado jurídico. As ações do Governo e da cúpula das instituições, como grandes operações, caem todas ali e sua grande maioria nos últimos 12 anos. Estatisticamente seria impossível, já que existem 10 Varas Criminais em Vitória. Um professor de matemática simples ou um estatístico comprova isso ou alguém com um senso bem crítico à formação média. Com a redistribuição o habeas corpus caiu na 8ª Vara Criminal de Vitória, onde o Juiz Paulo Veloso deu a liminar à testemunha, parcialmente, como nós já lemos, à Sra. Beatriz, sendo a Sra. Beatriz quem autoriza pagamentos à Cesan". <https://www.youtube.com/watch?v=aJC11AlSfo4> (22/06/2022).

"Há inclusive tentativa de manobra usando uma Vara, a 4ª Vara do Estado, que foi inclusive noticiado que na 4ª Vara cai tudo. Nós estamos enviando uma manifestação direto ao Tribunal de Justiça sobre esse escândalo, isso é um escândalo



de tamanho comparado à operação naufrágio, que é a fraude na distribuição de processos específicos para beneficiar um certo grupo político". (62) REUNIÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CESAN - 25.05.2022 - YouTube (25/05/2022).

"Vereador, eu estava olhando aqui, falando sobre 4ª Vara, a matéria jornalística "virou bolsão de apostas", estava consultado aqui os processos. A ação popular de Vossa Senhoria caiu na 4ª Vara né". (62) REUNIÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CESAN - 25.05.2022 - YouTube (25/05/2023).

O discurso do Representado foi replicado no sítio eletrônico Folha do ES com os títulos de "Operações sempre são 'distribuídas' para a 4a Vara Criminal de Vitória" e "Até 'bolsa de apostas' sobre distribuição de processos para 4º Vara Criminal contra a FOLHA DO ES".

Não bastasse isso, o Representado pronunciou ataques caluniosos também contra o Promotor de Justiça do MPES Dr. Rafael Calhau Bastos, justamente o promotor que preside o inquérito civil tombado sob o nº 2021.0008.2392-53, que apura a "suposta prática de "rachadinha" no Gabinete do Vereador Armandinho Fontoura, na medida em que os funcionários do seu gabinete supostamente são obrigados a entregá-lo uma quantia em espécie de seus vencimentos, a qual varia entre R\$1.000,00 e R\$ 3.000,00" (andamento MPES anexo).

Além de atuar em face do Representado, o Promotor de Justiça também representou criminalmente contra JACKSON RANGEL VIEIRA (ação penal tombada sob o nº 0010990-47.2021.8.08.0024), conhecido associado político do Representado.



A atuação legítima do Promotor, portanto, foi razão suficiente para que o Representado lançasse mão de suas prerrogativas enquanto Vereador dessa Casa de Leis para, ilicitamente, atacar o Ilustre membro do Ministério Público capixaba, senão vejamos:

"O Ministério Público do Espírito Santo precisa agir! O Promotor de Justiça da 24ª Promotoria Cível de Vitória, Dr. Rafael Calhau Bastos, está com investigação parada Dr. Rafael Calhau. E o mesmo Promotor que arquivou "curiosamente" o caso do pendrive do DETRAN. Do pendrive, da propina. É o mesmo Promotor que está lá parado. Então o que nós queremos aqui é cobrar de uma vez o fim da corrupção e do silêncio das autoridades. Que o Ministério Público aja e que a imprensa noticie, porque isso aqui a Globo e a Gazeta não mostram! Só na Câmara Municipal, e nós não vamos nos omitir!". <https://www.youtube.com/watch?v=UjNUByTtiNQ> (24/10/022)

"As conclusões são totalmente opostas ao do Ministério Público Estadual que arquivou as investigações pelas mãos do Promotor da 24ª Promotoria Cível de Vitória, Rafael Calhau Bastos, da Procuradora Geral do Órgão, Luciana Gomes Ferreira de Andrade, indicada por Casagrande ao cargo. O Ministério Público dispensa comentários. Desde o início do Governo é um cemitério de denúncias, um goleiro dos interesses do Casagrande, isso é público e notório! A omissão do Ministério Público do Espírito Santo permitiu



que essa fraude licitatória colocasse mais de quarenta milhões de reais no bolso do consórcio empresarial criminoso a da empresa chinesa Dahua. Segundo o que se extrai do Portal da Transparência do Governo do Estado, é de onde vem esse dinheiro? Dos cofres públicos estaduais, do bolso do contribuinte capixaba. É inegável que tem muita propina envolvida para o crime organizado do Governo Casagrande, pela força truculenta em que agiram para sepultar as denúncias, assinar o contrato e perseguir os denunciantes com o Ministério Público e a Polícia Civil. Uma liminar do STF concedida pelo Ministro Dias Toffoli mandou suspender um dos inquérito contra jornais, parlamentares que divulgaram a fraude licitatória. Um atraso e abuso de autoridade para inibir nosso trabalho, nosso dever. Não deu e não vai dar certo!".
<https://www.youtube.com/watch?v=WN0nBnb2Uo4> (26/10/2022)

Da leitura dos trechos acima reproduzidos, mostra-se evidente o propósito do Representado de causar constrangimento ao Parquet, que tão somente atuou no livre exercício de sua independência funcional.

Em resposta aos ataques perpetrados pelo Representado, o Promotor de Justiça Dr. Rafael Calhau Bastos interpelou judicialmente o Representado em ação registrada sob o nº 0008550-44.2022.8.08.0024, em trâmite no 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL de Vitória (petição inicial anexa).

Nos termos do artigo 347 do Regimento Interno da CMV, caberia ao Representado observar todos os princípios da constituição, as leis e o



Código de Ética e Decoro Parlamentar no exercício da nobre missão de exercer a função legislativa no âmbito do Município de Vitória:

Art. 347 No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais e regimentais e, ainda, às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar disposto em resolução específica, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.⁴

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, as “manifestações, discursos de ódio e incitação à violência” proferidos pelo Representado “se destinaram a corroer as estruturas do regime democrático e a estrutura do Estado de Direito, contendo, inclusive, ameaças a pessoas politicamente expostas em razão de seu posicionamento político contrário no espectro ideológico”.

Continuando, aduziu a Corte Maior da República que as provas colacionadas nos autos demonstraram “um preocupante cenário de ataque às instituições democráticas, com incentivo de instalação de regimes autoritários, em completo abuso de liberdade de expressão” por parte do Representado.

Por esta razão, o STF negou ao Representado a possibilidade de ser empossado enquanto Presidente da Câmara Municipal de Vitória: “Não há qualquer razoabilidade que, no momento em que é investigado por condutas gravíssimas e com sua liberdade cerceada exatamente por ataques à própria Democracia, ARMANDO FONTOURA BORGES FLHO assuma a chefia do Legislativo Municipal e passe a administrá-lo de dentro do presídio”.

Assim, resta flagrante que o Representado ofendeu o princípio democrático, estampado no artigo 1º da Constituição Federal, senão

⁴ <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/R20602021.html?identificador=310030003100300035003A004C00>;



vejamos, segundo o qual “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Inclusive, ao atacar o Poder Judiciário e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o Representado atacou a própria Democracia, conforme expõe a Constituição Federal brasileira:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

[...]

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Continuando, são **princípios fundamentais** adstritos à Administração Pública, relacionados na Constituição Federal, e repetidos no artigo 32 da Constituição Estadual:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em suas ações, o Representado feriu os princípios da legalidade e da impensoalidade.

O primeiro foi desrespeitado reiteradas vezes, sempre que o Representado descumpriu as leis e o Regimento Interno desta Casa, o que resta exaustivamente demonstrado nesta petição.



Já o princípio da impensoalidade, este impõe que os atos emanados do Poder Público devem ser destinados a todos os administrados, sem individualização ou discriminação sob qualquer fundamento.

Ao pronunciar ataques virulentos contra determinadas pessoas, sejam elas agentes públicos ou não, desde que essas pessoas tenha posicionamento político diverso do Representado, o Edil agiu em gravíssima pessoalidade no trato da coisa pública, utilizando-se do seu mandato e das prerrogativas de Vereador para expor, caluniar, injuriar e perseguir seus adversários.

Nesses termos, determina o artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...]

§1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

No caso em exame, tem-se na espécie uma ação volitiva dolosa, livre e consciente, de transgredir os princípios da administração e da atuação ética, que prima pelas instituições e poderes da República, ficando ainda evidente o fim específico do Representado de obter proveito para si, tanto político quanto a vontade de constranger autoridades que presidem ações e investigações contra ele mesmo.

Diante do exposto, fica evidente que os atos praticados pelo Representado não estão salvaguardados pelo exercício de seu mandato de



Vereador, uma vez que seu mandato não pode e não deve servir para a prática de atos ilícitos.

DA QUEBRA DE DECORO NARRADA NA AÇÃO CIVIL N°
5014955-45.2021.8.08.0024

Extrai-se da ação civil tombada sob o nº 5014955-45.2021.8.08.0024, que tramita perante o 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMARCA DA CAPITAL, que na data de 28 e 29 de junho de 2022 o Representado abusou de suas prerrogativas enquanto Vereador, praticando ilícitos de ordem cível e criminal contra um Município que assistia às sessões dentro do plenário desta Casa, senão vejamos:

No dia 28 e 29 de Junho do corrente ano, os oras Requeridos usando da Sessão Plenária da Câmara de Vereadores do Município de Vitória/ES - que possui transmissão ao vivo pelas redes sociais, através da TV Câmara, para utilizando do ABUSO DE PODER PARLAMENTAR, injuriar, difamar e discriminar o MUNÍCIPE requerente, com palavras que ofenderam objetivamente sua honra e dignidade pessoal, o fazendo passar por atos vexatórios, COLOCANDO-O DENTRO DE UMA VIATURA DA GUARDA MUNICIPAL, além de expor as imagens em redes sociais. Conforme se colhe das mídias, em Sessão Plenária, os requeridos após iniciarem uma discussão acalorada os vereadores pró BOLSONARO e KARLA COSER, pró LULA, ao qual cada um defendia suas opiniões pessoais referente aos políticos, causaram desordem naquela casa legislativa; os Requeridos ARMANDINHO e GILVAN DA FEDERAL, munidos de ABUSO DE



AUTORIDADE PARLAMENTAR, desferiram VIOLENTAS PALAVRAS ao requerente, intitulando que o mesmo é: "VAGABUNDO, EX-PRESIDIÁRIO, BANDIDO, DELINQUENTE, entre outras verbalizações", após o requerente da galeria perguntar se o Senador FLAVIO BOLSONARO era inocente. Ora, MM. Juiz, os Requeridos, ao valer - sem dos adjetivos destacados e do abuso de autoridade parlamentar, deram voz de prisão ao requerente dizendo: "PRENDI UM VAGABUNDO" colocando-o no COFRE DA VIATURA DA GUARDA MUNICIPAL, conforme vídeo e foto exposta em redes sociais dos requeridos, e divulgada em mídias sociais, expondo sua imagem perante toda a sociedade tais arbitrariedades, para agredir e denegrir ainda mais a honra do requerente, praticando excesso no exercício da função como parlamentar, promovendo a quebra do decoro.

DA INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

Os Vereadores, por si só, já ostentam uma limitação no que diz respeito à imunidade parlamentar, que, por si só, já sujeitaria o Representado às consequências, penais, civis e administrativas de suas palavras e atos (AgRg no HC n. 296.902/SP, relator Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 24/4/2015.).

Não bastasse isso, a jurisprudência do próprio STF evoluiu, repelindo de forma veemente o chamado *discurso de ódio ou bate speech*. De fato, desde o célebre "Caso Ellwanger", a Corte já havia assentado que esse tipo de prática não está albergada pela CF/88, e, mais recentemente, no caso de parlamentar federal (Caso Daniel Silveira), a afastou



completamente para fazer incidir as iras da lei penal sobre as atitudes atentatórias daquele parlamentar. Senão vejamos:

Ementa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NAS HIPÓTESES DE PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO, IDÉIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 18 DA LEI 7.170/83 (ULTRATIVIDADE BENÉFICA) — CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA COM O ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL — E ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 15, III, DA CF/88). PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR (ART. 55, VI E § 2º, DA CF/88 E ART. 92 DO CÓDIGO PENAL). 1. Absoluta impertinência das diligências requeridas, bem como a ausência de impugnação específica do Agravo Regimental apresentado contra a decisão que as indeferiu. Indeferimento de questão prejudicial de mérito apresentada pela defesa e, consequentemente, pela PERDA DE OBJETO do agravo regimental. 2. Indeferimento de questão preliminar sobre a não proposição do acordo de não persecução penal. Discretionalidade mitigada da Procuradoria-Geral da República. Matéria anteriormente analisada pela CORTE no momento do recebimento da denúncia. I'reclusão. 3. Inexistência do exercício do direito à liberdade de expressão e não incidência da imunidade parlamentar prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal. Matérias anteriormente analisadas pela CORTE no momento do recebimento da denúncia. Preclusão. 4. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e idéias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. Precedentes. 5. A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as



manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. (...)
(AP 1044, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 22-06-2022 PUBLIC 23-06-2022)

Ora, sabe-se que o direito penal é a *ultima ratio*, portanto, se a imunidade não é escudo sequer para a prática de crime, com muito mais razão deve ser aplicada para sujeitar o Representado às sanções previstas no Decreto-Lei 201/1967.

DAS OBSERVAÇÕES INERENTES À LEGISLAÇÃO QUE TRATA DO ABUSO DE AUTORIDADE

Até aqui, todo o comportamento denunciado possui forte contorno quanto à aplicabilidade dos seguintes mandamentos legais.

LEI N° 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.



DOS ATAQUES A ESTE PODER LEGISLATIVO

Em que pese o Representado estar segregado cautelarmente, por força de decisão do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, e de estar suspensa a sua posse no cargo de Presidente da Câmara, ele continua investido no mandato de Vereador, o que evidentemente gera risco de interferência no curso regular das ações e investigações que tramitam contra ele.

Isso porque, como visto, o Representado utilizou-se de seu mandato para ofender, caluniar e perseguir autoridades constituídas de poderes para responsabilizá-lo pelos ilícitos que cometeu, com o evidente intuito de intimidá-las para que não prejudiquem os interesses espúrios do Representado.

Não bastasse isso, o Representado, mesmo preso, organizou “manifestações” nas portas desta Casa com o fim de intimidar também os Vereadores da CMV, manchando a imagem desta Casa de Leis perante a opinião pública.

Nesse ponto, imperioso destacar um vídeo postado nas redes sociais do Ex-Vereador Gilvan da Federal, gravado durante uma manifestação convocada em favor do Representado, realizada em 28/12/2022, em que se ouve ao fundo a seguinte fala, aplaudida pelos presentes:

“São um monte de canalhas, de ladrões! É um monte de canalhas, de ladrões esse Vereadores de Vitória! São ladrões mesmo! São 90% desses Vereadores! Não têm caráter, não têm vergonha, mas isso vai acabar! Isso vai acabar! Porque esse ladrões não vão submergir! Não vão [covardes] [vocês vão é pra cadeia]! Se



precisar a gente acampa mas o ladrão não
sobe a rampa! [...] Seus bandidos!".

DOS PEDIDOS

Diante do todo exposto e do lastro probatório anexo, o Representado deve ser sancionado com a perda do seu mandato, tendo em vista a extrema gravidade de suas condutas, a quebra de decoro neste Douto Parlamento, a prática reiterada de ilícitos penais, civis e administrativos, os atos de improbidade cometidos (conforme apontado pelo MPES) e o constante abuso da autoridade que lhe foi conferida.

Assim, requer:

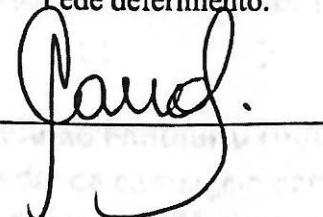
- a) O recebimento da presente representação por parte da D. Presidência da Mesa Diretora e a sua regular instauração e processamento quanto às práticas atentatórias ao decoro parlamentar do Representado;
- b) Que se remeta o presente para a Corregedoria Geral para apuração dos atos atentatórios a ética e Decoro Parlamentar;
- c) Que se intime o Representado para que, caso queira, apresente seus argumentos em sede de defesa;
- d) Que seja franqueada ao Representante a produção de provas por todos os meios admitidos e não defesos em lei;
- e) O afastamento do Representado de suas funções enquanto tramitar a presente Representação, para que ele não se utilize de seu mandato para intimidar os demais Vereadores, testemunhas e servidores;
- f) Ao final, a total procedência dos pedidos, com a cassação
do mandato legislativo do Vereador Armando
Fontoura Borges Filho.



Vitória, 20 de março de 2023.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Rol dos documentos Anexos:

- Pendrive contendo vídeos e lista dos vídeos anexos;
- Prova documental dos processos e investigações que tramitam em face do Representado;
- Atos da Presidência desta Casa;
- Notícias que tratam dos fatos aqui narrados.



2021-07-06 10:15:00



Este documento é assinado digitalmente com a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, conforme o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.231, de 22 de julho de 2000, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, e o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.326, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a utilização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira para assinatura digital de documentos eletrônicos.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360035003000360038003A00540052004100. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas
Brasileira - ICP-Brasil.